SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118788 - CE (2026/0324763-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP,

Documento eletrônico VDA60731754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 06de07d5-a2d4-40b0-9cb7-69ea52a9a889

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
5. Não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 06de07d5-a2d4-40b0-9cb7-69ea52a9a889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118788 - CE (2026/0324763-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP,

Documento eletrônico VDA60321488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 22277994-dd41-4dc2-b71f-370e962e5309

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
5. Não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINÍCIUS ARAÚJO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 221-225, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a reforma da decisão agravada para superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* quando presente flagrante ilegalidade, afirmando que o caso demanda análise do mérito.

Argumenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, apontando a utilização de motivos genéricos ligados à ordem pública e à alegada participação em organização criminosa, sem elementos individualizados que evidenciem risco atual.

Defende que os indícios utilizados — alcunha em aplicativo, titularidade de chave Pix e supostas conversas sem conteúdo revelado — são frágeis e não demonstram o *periculum libertatis*.

Expõe que não há contemporaneidade dos fundamentos da custódia, destacando a necessidade de fatos novos ou atuais para justificar a medida, não suprida pela natureza permanente dos delitos imputados.

Alega que medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes e que não houve justificativa concreta para sua inaplicabilidade, afirmando, ainda, primariedade e bons antecedentes.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60321488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 22277994-dd41-4dc2-b71f-370e962e5309

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi mantida nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fl. 23, grifei):

> No caso dos autos, **há indicativo de que o suplicante é integrante da organização criminosa de origem carioca Comando Vermelho (CV), facção esta de grande poderio bélico e responsável por cometimento de crimes bárbaros, como decaptações, esquartejamentos etc. Veja-se, ainda, que, de acordo com os autos, o postulante estava salvo no *WhatsApp* de "Leo granada" como "lorim do Maracanaú" e utilizava-se de seu *status* na referida rede para anunciar a venda de munições e entorpecentes. Ademais, há conversas apagadas suas com Leonardo, mas uma ficou registrada em que Marcos pergunta se "os amigo tomaram 2 rua lá", se referindo provavelmente à expansão do grupo criminoso, vejamos: [...]**
> Sua identificação se deu devido seu terminal ser cadastrado como sua chave PIX, em seu próprio nome.
> Foi demonstrado, também, que o seu endereço residencial é justamente em Maracanaú, o que reforça ser ele o interlocutor das mensagens.
> Assim, a segregação cautelar do requerente se mostra necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, de modo que sua prisão é necessária para interromper a escalada criminosa do grupo, situação suficiente para manter o seu encarceramento, consoante entendimento da jurisprudência.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho.

Destacou-se que o acusado se utilizava de seu *status* no *WhatsApp* para anunciar a venda de munições e entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60321488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 22277994-dd41-4dc2-b71f-370e962e5309

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60321488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 22277994-dd41-4dc2-b71f-370e962e5309

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 22277994-dd41-4dc2-b71f-370e962e5309

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.788 / CE

Número Registro: 2026/0324763-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02007229720268060001 02009507220268060001 02016213520268060312 02077753220268060001
02015798320268060312 02077727720268060001 02015806820268060312 02015859020268060312
02015867520268060312 02077736220268060001 02077788420268060001 02077805420268060001
02077813920268060001 02077866120268060001 02077874620268060001 02077935320268060001
02078195120268060001 02078203620268060001 02077770220268060001 02077830920268060001
02078220620268060001 20072297202680600 01 20095072202680600 01 20157983202680603 12
20158068202680603 12 20158590202680603 12 20158675202680603 12 20162135202680603 12
20777277202680600 01 20777362202680600 01 20777532202680600 01 20777702202680600 01
20777884202680600 01 20778054202680600 01 20778139202680600 01 20778309202680600 01
20778661202680600 01 20778746202680600 01 20779353202680600 01 20781951202680600 01
20782036202680600 01 20782206202680600 01 30173283920268060000 02087080520268060001
20870805202680600 01

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ELLANO BASTOS NUNES
CORRÉU	: KAIQUE KAUA DE ARAUJO RODRIGUES
CORRÉU	: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MAMEDE AMARO FEITOSA JUNIOR
CORRÉU	: SAMUEL LOPES BATISTA
CORRÉU	: VLADILENO CELESTINO
CORRÉU	: VALDIR DA SILVA CHAGAS

Documento eletrônico VDA60730238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 95118df3-88a8-4a39-9f4f-006031f100db

CORRÉU : EXPEDITO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
CORRÉU : FLAVIO WELSON VIANA SA
CORRÉU : FRANCISCO JEFERSON GUEDES LOPES
CORRÉU : NAYRANE DA SILVA SOUSA
CORRÉU : MARIA ROSYANA LOURENCO CARDOSO
CORRÉU : WENDEL MARTINS VIEIRA
CORRÉU : KAIO IGOR DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : WIGUEMBERG DA SILVA DIOGO
CORRÉU : ISAAC OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU : LUIS FELIPE LOPES VIANA
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES DE ANCHIETA SILVA
CORRÉU : RICARDO VIEIRA DE ASSIS JUNIOR
CORRÉU : DARLEY ALMEIDA FERREIRA
CORRÉU : FRANCISCO JANDERSON DE ANDRADE PONTES
CORRÉU : ANDERSON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : TIAGO PEIXOTO FERREIRA
CORRÉU : DAVI ARAUJO MONTEIRO
CORRÉU : MICHAEL SOUSA DA SILVA
CORRÉU : JAIRO CESAR DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : RENILDO LIMA DA SILVA
CORRÉU : ALDENILZO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU : RAFAEL MANOEL DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANTONIO DE SOUSA ARAUJO
CORRÉU : DIOGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : BRENO SOUSA COSTA
CORRÉU : RAINER DE SOUSA MAGALHAES
CORRÉU : CILENE RODRIGUES MACIEL
CORRÉU : FRANCISCO KELSON DO NASCIMENTO DUARTE
CORRÉU : SAMUEL DE SOUSA ARAUJO
CORRÉU : JOSE CARREIRO DO NASCIMENTO NETO
CORRÉU : SAMUEL SOUSA DA SILVA
CORRÉU : LAUANE DO NASCIMENTO BRITO
CORRÉU : EXPEDITO LOURENCO RODRIGUES NETO
CORRÉU : ITALO NASCIMENTO PEROTE
CORRÉU : KAIO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : KAYO ALVES RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)

Documento eletrônico VDA60730238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 95118df3-88a8-4a39-9f4f-006031f100db

ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 95118df3-88a8-4a39-9f4f-006031f100db